



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 6.736-B, DE 2006

(Do Sr. Edinho Bez)

Destina parte dos recursos do Fundo Geral de Turismo - FUNGETUR para o financiamento de obras de infra-estrutura turística, nas condições que especifica; tendo pareceres: da Comissão de Turismo e Desporto, pela aprovação (relator: DEP. ANDRÉ FIGUEIREDO); e da Comissão de Finanças e Tributação, pela não implicação da matéria com aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária (relator: DEP. PEDRO EUGÊNIO).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

TURISMO E DESPORTO

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54 RICD)

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Turismo e Desporto:

- parecer do relator
- parecer da Comissão

III - Na Comissão de Finanças e Tributação:

- parecer do relator
- parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º As aplicações anuais dos recursos do Fundo Geral de Turismo – FUNGETUR, criado pelo Decreto-lei nº 1.191, de 27 de outubro de 1971, deverão contemplar uma parcela mínima de 10% (dez por cento) para investimentos em infra-estrutura turística nos municípios caracterizados como de interesse turístico, conforme critérios estabelecidos pelo Ministério do Turismo.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor no primeiro dia útil do exercício financeiro subsequente ao de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Não restam dúvidas quanto à importância econômica e social do turismo para a economia atual, mormente em países com clara vocação turística, como o Brasil. Todavia, sabe-se que o potencial turístico só pode ser plenamente aproveitado se se puder contar com uma infra-estrutura física compatível com as exigências de um mercado globalizado cada vez mais competitivo.

Desta forma, nossa proposição busca assegurar uma fonte permanente de recursos para investimentos em obras de infra-estrutura turística. Para tanto, lançamos mão de uma parcela mínima de 10% do montante alocado ao FUNGETUR, fundo já existente. Além disso, com o objetivo de garantir a maior eficácia possível na sua aplicação, estabelecemos a restrição de que tais recursos sejam utilizados apenas em municípios caracterizados como de interesse turístico, nos termos de critérios emanados do Ministério do Turismo.

Por estes motivos, contamos com o apoio de nossos Pares congressistas para a aprovação desta proposta.

Sala das Sessões, em 15 de março de 2006.

Deputado EDINHO BEZ

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

DECRETO-LEI Nº 1.191, DE 27 DE OUTUBRO DE 1971

Dispõe sobre os incentivos fiscais ao turismo e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 55, item II, da Constituição,

DECRETA:

Art. 1º. A construção ou ampliação de hotéis, obras e serviços específicos de finalidade turística, constituindo atividades econômicas de interesse nacional, desde que aprovadas pelo Conselho Nacional de Turismo, ficam equiparadas a instalação e ampliação de indústrias básicas e, assim, incluídas no item IV do artigo 25 da Lei número 2.973, de 26 de novembro de 1956.

Art. 2º. Os hotéis em construção ou os que venham a ser construídos, desde que seus projetos sejam aprovados pelo Conselho Nacional de Turismo, até 31 de dezembro de 1975, gozarão de isenção do imposto sobre a renda e adicionais não restituíveis, pelo prazo de até 10 (dez) anos, a partir da conclusão das obras.

Parágrafo único. Para gozar da isenção mencionada neste artigo, os hotéis obedecerão aos prazos fixados pelo Conselho Nacional de Turismo para execução dos projetos.

Art. 3º. O disposto no artigo anterior poderá ser extensivo aos estabelecimentos hoteleiros que sofrerem ampliação, se satisfeitos os critérios e condições que vierem a ser estabelecidos pelo Conselho Nacional de Turismo.

Art. 4º. As pessoas jurídicas registradas no Cadastro Geral de Contribuintes poderão deduzir do impôsto de renda e adicionais não restituíveis que devam pagar, para investimento em projetos de construção ou ampliação de hotéis, e em obras e serviços específicos de finalidade turística, desde que aprovados pelo Conselho Nacional de Turismo com parecer fundamentado da Empresa Brasileira de Turismo (EMBRATUR):

I - até 50% (cinquenta por cento), quando o investimento se fizer nas áreas de atuação da SUDENE e da SUDAM; Il - até 8% (oito por cento) nas áreas não compreendidas no interior.

Art. 5º. Até o exercício financeiro de 1975, inclusive, os hotéis de turismo que estavam operando em 21 de novembro de 1966 poderão pagar com a dedução de até 50% (cinquenta por cento) o imposto de renda e os adicionais não restituíveis, desde que a outra parte venha a reverter em melhoria de suas condições operacionais.

COMISSÃO DE TURISMO E DESPORTO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 6.736/06, de autoria do nobre Deputado Edinho Bez, destina parte dos recursos do Fundo Geral de Turismo – FUNGETUR para o financiamento de obras de infra-estrutura turística, nas condições que especifica. Seu art. 1º preconiza que as aplicações anuais dos recursos do Fundo Geral de Turismo – FUNGETUR, criado pelo Decreto-lei nº 1.191, de 27 de outubro de 1971, deverão contemplar uma parcela mínima de 10% para investimentos em infra-estrutura turística nos municípios caracterizados como de interesse turístico, conforme critérios estabelecidos pelo Ministério do Turismo. O art. 2º, por fim, determina que a Lei entrará em vigor no primeiro dia útil do exercício financeiro subsequente ao de sua publicação.

Em sua justificação, o ilustre Autor argumenta que não restam dúvidas quanto à importância econômica e social do turismo para a economia atual, mormente em países com clara vocação turística, como o Brasil. Ressalta, porém, que se sabe que o potencial turístico só pode ser plenamente aproveitado se se puder contar com uma infra-estrutura física compatível com as exigências de um mercado globalizado cada vez mais competitivo. Assim, em suas palavras, a proposição em tela busca assegurar uma fonte permanente de recursos para investimentos em obras de infra-estrutura turística, lançando mão, para tanto, de uma parcela mínima de 10% do montante alocado ao FUNGETUR, fundo já existente. Além disso, com o objetivo de garantir a maior eficácia possível na sua aplicação, estabelece-se a restrição de que tais recursos sejam utilizados apenas em municípios caracterizados como de interesse turístico, nos termos de critérios emanados do Ministério do Turismo.

O Projeto de Lei nº 6.736/06 foi distribuído em 24/03/06, pela ordem, às Comissões de Turismo e Desporto, de Finanças e Tributação e de Constituição e Justiça e de Cidadania, em tramitação ordinária. Encaminhada a proposição a este Colegiado em 28/03/06, recebemos, em 19/04/06, a honrosa missão de relatá-la. Não se lhe apresentaram emendas no prazo regimental para tanto destinado, encerrado em 04/05/06.

Cabe-nos, agora, nesta Comissão de Turismo e Desporto, apreciar a matéria quanto ao mérito, nos aspectos atinentes às atribuições do Colegiado, nos termos do art. 32, XIX, do Regimento Interno desta Casa.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O Fundo Geral de Turismo – FUNGETUR, instituído pelo Decreto-Lei nº 1.191, de 27/10/71, tem por finalidade prover recursos para o financiamento de empreendimentos, obras e serviços considerados de interesse para o desenvolvimento do turismo nacional. Posteriormente, passou a ser regido pelo Decreto-Lei nº 1.439, de 30/12/75. Com a vigência da Lei nº. 8.181, de 28/03/91, a gestão do FUNGETUR ficou a cargo do Instituto Brasileiro do Turismo – EMBRATUR, consideradas as linhas gerais e o plano de ação aprovado pelo Conselho Nacional de Turismo – CNTur. Mais recentemente, a Lei nº 10.683, de 28/05/03, transferiu para o Ministério do Turismo a gestão do FUNGETUR, nos termos do seu art. 27, XXIII, “e”.

Nos termos do art. 3º, II, do Regulamento que rege o funcionamento e as operações do FUNGETUR, aprovado pela Deliberação Normativa EMBRATUR nº 372, de 15/01/97, o fundo é suprido pelas seguintes fontes: (a) recursos oriundos de dotações orçamentárias da União especificamente destinadas ao FUNGETUR; (b) recursos do orçamento da EMBRATUR especificamente destinados ao FUNGETUR; (c) depósitos efetuados a crédito do FUNGETUR, na forma do art. 7º do Decreto-Lei nº 1.439, de 30/12/75; (d) quaisquer outros depósitos de pessoas físicas ou jurídicas realizadas a crédito do FUNGETUR; (e) rendimentos derivados das aplicações de recursos do FUNGETUR; e (f) auxílios, doações, subvenções, contribuições e empréstimos de entidades públicas ou privadas, nacionais, internacionais ou estrangeiras.

Por seu turno, o art. 7º do mesmo Regulamento especifica que os recursos do FUNGETUR poderão ser aplicados nos seguintes tipos de operações, desde que considerados de interesse turístico: (a) financiamento de estudos e projetos; (b) financiamento de capital fixo; e (c) empréstimos a órgãos da administração direta ou indireta de governos dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, destinados a empreendimentos, obras e serviços.

Parece-nos, assim, que o mérito da iniciativa em tela encontra amparo na legislação que rege a operação de fundos, em geral, e adequa-se aos objetivos do FUNGETUR, em particular. Neste sentido, somos favoráveis ao projeto em tela, especialmente quando se leva em consideração a importância da infraestrutura para a plena expansão da indústria turística. Já é de todos conhecido que, no contexto de um mercado turístico internacional sujeito a acirrada concorrência, a demanda é fortemente influenciada pelas condições de segurança, comunicações, saneamento e transportes, dentre outros fatores, nos destinos selecionados.

Por todos estes motivos, votamos pela **aprovação do Projeto de Lei nº 6.736, de 2006**.

É o voto, salvo melhor juízo.

Sala da Comissão, em 04 de julho de 2006.

Deputado ANDRÉ FIGUEIREDO
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Turismo e Desporto, em reunião ordinária realizada hoje, concluiu unanimemente pela aprovação do Projeto de Lei nº 6.736/06, nos termos do parecer do relator, Deputado André Figueiredo.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Asdrubal Bentes, Presidente; Alex Canziani, André Figueiredo, Bismarck Maia, Deley, Gilmar Machado, Ivo José, Kelly Moraes, Vadinho Baião, Antonio Cambraia e Dr. Ribamar Alves.

Sala da Comissão, em 2 de agosto de 2006.

Deputado ASDRUBAL BENTES
Presidente

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei n.º 6.736-A, de 2006, de autoria do nobre Deputado Edinho Bez, busca vincular as aplicações anuais do Fundo Geral de Turismo – FUNGETUR, criado pelo Decreto-lei n.º 1.191, de 27 de outubro de 1971, em percentual mínimo de 10%, a investimentos em infra-estrutura turística nos Municípios caracterizados como de interesse turístico, conforme critérios estabelecidos pelo Ministério do Turismo.

Distribuída inicialmente à Comissão de Turismo e Desporto para exame de mérito, a proposição foi aprovada, em 2006, por unanimidade. Nesta Comissão de Finanças e Tributação, coube a esta Relatoria a honrosa tarefa de analisar o Projeto de Lei n.º 6.736-A/2006 quanto à sua adequação e compatibilidade orçamentárias e financeiras.

Esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas à proposição.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A esta Comissão compete efetuar o exame da proposição quanto à sua compatibilidade com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias, bem assim quanto à sua adequação à lei orçamentária, nos termos dos arts. 32, inciso IX, alínea *h*, e 53, inciso II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, e da Norma Interna desta Comissão de Finanças e Tributação, que “estabelece procedimentos para o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira”, aprovada em 29 de maio de 1996.

De acordo com o Regimento Interno, somente aquelas proposições que “importem aumento ou diminuição de receita ou de despesa pública” estão sujeitas ao exame de compatibilidade ou adequação financeira e orçamentária. Neste sentido dispõe também o art. 9.º da Norma Interna supracitada, *in verbis*:

“Art. 9.º Quando a matéria não tiver implicações orçamentária e financeira deve-se concluir no voto final que à Comissão não cabe afirmar se a proposição é adequada ou não.”

Do exame do Projeto em apreço conclui-se que este não provoca repercussão direta em matéria orçamentária, por não implicar elevação imediata nas despesas ou redução nas receitas públicas. Trata a proposição tão-somente de reservar parcela das aplicações do FUNGETUR, contemplado na Lei Orçamentária para 2007 com dotações de aproximadamente R\$ 25 milhões – Programa “Turismo no Brasil: uma viagem para todos”, ação “Financiamento da Infra-Estrutura Turística Nacional” –, a um grupo selecionado de Municípios, os caracterizados como de interesse turístico.

Diante do exposto, somos pela não-implicação em aumento ou diminuição da receita ou da despesa pública do Projeto de Lei n.º 6.736-A, de 2006, não nos cabendo, portanto, emitir parecer sobre sua adequação financeira e orçamentária.

Sala da Comissão, em 05 de junho de 2007.

Deputado PEDRO EUGÊNIO
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Finanças e Tributação, em reunião ordinária realizada hoje, concluiu, unanimemente, pela não implicação da matéria com aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária do Projeto de Lei nº 6.736-A/06, nos termos do parecer do relator, Deputado Pedro Eugênio.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Virgílio Guimarães, Presidente; Eduardo Cunha, Antonio Palocci e Pedro Eugênio, Vice-Presidentes; Acélio Casagrande, Aelton Freitas, Armando Monteiro, Arnaldo Madeira, Carlos Melles, Fábio Ramalho, Fernando Coruja, Guilherme Campos, João Dado, João Magalhães, José Pimentel, Júlio Cesar, Luiz Carlos Hauly, Luiz Carreira, Luiz Fernando Faria, Max Rosenmann,

Pedro Novais, Rocha Loures, Silvio Costa, Silvio Torres, Vignatti, Bilac Pinto, Bruno Araújo, Carlito Merss, João Bittar, Jorge Khoury e Leonardo Quintão.

Sala da Comissão, em 20 de junho de 2007.

Deputado EDUARDO CUNHA
Presidente em exercício

FIM DO DOCUMENTO
